



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366454

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0012136-58.2025.8.26.0000

Relator: **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão Monocrática nº 9.342

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado por Wellington Quaresma de Oliveira em favor próprio, alegando o impetrante-paciente sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato da MMª. Juíza de Direito da UR-5 do DEECRIM, Comarca de Presidente Prudente. Relata, em síntese, cumprir pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por estupro de vulnerável. Destaca, não obstante, que mantém relacionamento amoroso estável com a vítima do referido processado, relatando que contraíram matrimônio e possuem uma filha em comum. Indica, nesse passo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter sofrido injustiça em sua condenação. No mais, narra que a autoridade impetrada deferiu a visitação de sua esposa e da filha na penitenciária em que detido apenas por meio de parlatório, sustentando, nesse cenário, a configuração de constrangimento ilegal, à medida que não haveria risco às partes se autorizada a visitação em formato regular. Requer, assim, a concessão liminar da ordem, com o acolhimento do pedido, autorizando-se a visita regular da companheira e da filha na unidade prisional em que recluso (págs. 01/05).

É o breve relatório.

De início, registre-se ser desnecessária a vinda de informações e de parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a impetração não pode ser conhecida.

Com efeito, após breve exame do pedido de providências autuado sob o nº 1000600-52.2025.8.26.0996, verifica-se que o requerimento de visitas regulares formulado pela esposa do impetrante-paciente ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada. A c. magistrada das execuções limitou-se, até o momento, a requisitar informações à direção da unidade prisional em que detido o sentenciado, observando-se o teor do pedido pendente de julgamento (págs. 01/02 e 08 dos autos referidos).

Logo, inviável o exame direto da matéria por este Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse, além de o requerimento ter sido formulado pela esposa do impetrante-paciente – o que gera dúvidas acerca de sua legitimidade para impugnar eventual decisão denegatória do pleito –, tem-se que a questão demanda reexame aprofundado da execução de penas em curso na origem e do quadro fático-processual que a envolve, providência, em princípio, inviável nos estreitos limites de cognição da via eleita.

Por tais fundamentos, tenho como descabida, ao menos por ora, a análise do pedido formulado nesta sede.

Ante o exposto, **não conheço do "habeas corpus"**.

Intime-se o impetrante-paciente para ciência quanto à presente decisão, bem como o advogado constituído do processado de origem ou, em caso de ausência de causídico particular, a Defensoria Pública para conhecimento da impetração e eventual adoção de providências em seu benefício.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator